

Leis



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

LEI MUNICIPAL Nº 1.967, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Conselho Municipal De Contribuintes – CMC, nos termos do artigo 126 da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos por Lei,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, criado por esta Lei, é órgão colegiado julgante e paritário, vinculado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e independente quanto à sua função de julgamento, que tem por finalidade o julgamento administrativo, em grau de recurso e em caráter definitivo, dos processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação de notificação de lançamento e auto de infração relativos a tributos e multas administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

CAPÍTULO II

Da Organização e Competências

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC tem a seguinte estrutura:

I – Presidente e Vice-Presidente;

II- Conselheiros;

III - Secretaria do Conselho.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, funcionará um representante da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos decorrentes de notificação de lançamento ou auto de infração;

II - reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;

III - elaborar proposta de seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC não poderá afastar a aplicação de legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 4º O Conselho será composto pelo Presidente e 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Município de Lauro de Freitas, e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Parágrafo Único. Cada Conselheiro terá no mínimo um suplente previamente determinado.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Deveres dos Agentes

Art. 5º São atribuições do Presidente do Conselho:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões do Conselho;

II - proferir nas sessões, apenas no caso de empate, o voto de qualidade;

III - dar posse e exercício aos Conselheiros;

IV - convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos na forma do Regimento Interno;

V - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou prorrogação de prazo para retenção de processo;

VI - garantir o assento ao representante da Procuradoria Geral do Município - PGM à sua direita, que atuará sem direito a voto;



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 6º São atribuições dos Conselheiros:

- I - relatar os processos referentes aos recursos decorrentes da impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração que lhes forem distribuídos;
- II - comparecer às sessões, julgando os processos e as questões colocadas em pauta;
- III - propor ao Conselho as diligências necessárias à instrução dos processos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- V - solicitar, sempre que julgar conveniente no exercício de sua função de relator, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação e da Designação para os Cargos e Funções do Conselho

Art. 7º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC será o Secretário Municipal da Fazenda, que terá como Vice-Presidente o Coordenador Executivo da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os Conselheiros representantes do Município serão nomeados pelo Prefeito (a), dentre os servidores portadores de diploma de título universitário pertencentes aos quadros da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Titular da Pasta, todos em efetivo exercício, com mais de 2 (dois) anos de atividade e notório conhecimento em matéria tributária.

Parágrafo único. O Prefeito (a) nomeará, também, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em suas ausências e impedimentos.

Art. 9º Os Conselheiros representantes dos contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito(a), dentre portadores de diploma de título universitário, com mais de 2 (dois) anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional.

§1º As entidades mencionadas no *caput* que pretendam indicar candidato para o exercício da função de Conselheiro Municipal de Contribuintes deverão apresentar requerimento à Secretaria da Fazenda no qual justifiquem a indicação, acompanhando do estatuto da entidade e do curriculum vitae do indicado.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º A nomeação dos representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, em igual número, atenderá aos seguintes critérios:

I - os indicados precisam possuir conhecimento da legislação tributária, apurado através de prévia avaliação a ser efetuada por Comissão designada pelo Presidente do Conselho, que consistirá na análise do currículo;

II - os candidatos serão indicados em lista tríplice.

III - a nomeação será feita mediante decreto do Poder Executivo;

IV - não sendo apresentada a lista tríplice referida no inciso II, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do ofício da Secretaria da Fazenda pela entidade representativa da classe dos contribuintes, a nomeação tornar-se-á de livre escolha do Prefeito(a) do Município, obedecidos os requisitos pessoais previstos no inciso I.

§3º As atividades realizadas pelos representantes da sociedade civil serão consideradas de caráter público relevante.

Art. 10. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas.

Art. 11. Os Conselheiros terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo Único. As indicações dos Conselheiros serão concluídas antes dos 30 (trinta) dias que antecedem o final do mandato anterior.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos;

IV - faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença

V - não entrar em exercício nos 30 (trinta) dias subsequentes à nomeação.

VI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Lauro de Freitas.

Art. 13. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;
- II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e
- III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos dois anos.

§3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício ou voluntário em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

§4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

§5º Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau

§6º O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

§7º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será designado o respectivo Suplente e o processo será devolvido e objeto de novo sorteio.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§8º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o conselheiro impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 14. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 10 e 12 desta Lei, bem como no caso de exoneração a pedido ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito (a) preencherá a vaga, designando novo titular, dentre os suplentes, que exercerá o mandato pelo tempo restante do Conselheiro excluído

§1º Nas demais hipóteses, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do Regimento Interno, a designação de Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausências.

§2º A designação para substituição deverá observar o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Instalação, da Elaboração do Regimento Interno e do Efetivo Funcionamento do Conselho

Art. 15. A instalação do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC dar-se-á por ato do Secretário a Fazenda, que tomará posse como Presidente do Conselho e de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 16. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal da Fazenda - SEFAZ, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente e demais membros, os serviços da secretaria, a ordem dos trabalhos nas Sessões e tudo o mais que se refira à sua organização e funcionamento.

Art. 17. O efetivo funcionamento do Conselho dar-se-á com a publicação do Regimento Interno no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria do Conselho

Art. 18. Compete à Secretaria Administrativa do Conselho, diretamente subordinada à Presidência, assessorar e apoiar a execução dos serviços administrativos, dos



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

trabalhos de expediente, e das atividades relacionadas com o Conselho, dentre outras demandas, conferidas por ato do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC:

I - recebimento e o controle dos processos com observância da numeração e da ordem cronológica de chegada, bem como das prioridades estabelecidas em Lei e neste Regulamento;

II – realização do sorteio para fins de distribuição dos processos;

III - elaboração de pautas de julgamento;

IV - distribuição dos processos destinados aos Conselheiros para serem relatados e as respectivas pautas de julgamento;

V - arquivo das cópias das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;

VI - promoção da interação de atividades com o setor responsável pelo julgamento de 1ª instância;

VII - controle dos processos em diligência, perícia e com pedido de vistas e outros;

VIII - publicação das pautas de julgamento e das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC no Diário Oficial do Município;

IX - fornecimento de informações sobre o andamento dos processos aos interessados habilitados;

X - concessão de vistas do processo ao contribuinte interessado ou seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade ou interessado, nos termos da lei;

XI - atualização do sistema de arrecadação tributária em razão das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;

XII - recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;

XIII - intimação do Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM para emissão do parecer relacionado a matéria jurídica;

XIV - intimação do interessado e seu procurador da decisão proferida pelo Conselho, no endereço eletrônico informado na peça Recursal;

XV - encaminhamento às demais unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, dos autos dos Recursos definitivamente julgados pelo Conselho;

XVII – acompanhamento do cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. A secretaria será chefiada pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC e terá em sua composição os servidores designados como suplentes dos Conselheiros representantes do Município.

CAPÍTULO VII

Do Representante da Procuradoria Geral do Município

Art. 19. Serão designados pelo Procurador Geral do Município para atuar junto ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, como representantes da PGM, o Procurador Fiscal do Município e um Procurador Municipal.

§1º O representante da procuradoria não terá direito a voto e atuará exercendo as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica do Município - LOM.

§2º Cabe ao representante da Procuradoria Geral do Município - PGM exarar parecer jurídico acerca da controvérsia recursal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização dos processos.

§3º Fica facultado ao Procurador do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização do processo, apresentar razões ao recurso de ofício.

§4º Durante as sessões de julgamento, o representante da Procuradoria Geral do Município - PGM, quando solicitado por qualquer um dos Conselheiros, poderá tirar dúvidas e prestar esclarecimentos jurídicos acerca da legislação tributária, vedada a análise de matéria de ordem fática, exceto nos recursos de ofício.

§5º Havendo sustentação oral, será dada a palavra ao representante da Procuradoria Geral do Município, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante;

§6º Terá tramitação prioritária no Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, o processo em que a preferência tenha sido requerida pelo representante da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

Do Procedimento de Segunda Instância

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC poderá ser interposto os recursos ordinário e de ofício.

Art. 21. O recurso ordinário será apresentado, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - o nome, qualificação do recorrente, endereço eletrônico para as comunicações processuais e número do expediente recorrido;
- III - a cópia ou identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão.
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;
- VIII - o interesse em fazer sustentação oral, relativamente à matéria recorrida, no prazo regimental.
- IX - Os quesitos relativos a prova pericial contábil ou de constatação, formuladas de modo específico claro e preciso sobre o objeto.

§1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 22. O prazo para interposição do recurso ordinário em 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão recorrida.

Art. 23. Recebido o processo pelo setor de protocolo do Conselho, a Secretaria providenciará:

- I - o registro no sistema de protocolo eletrônico;
- II - a numeração e rubrica das suas folhas;



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III - a distribuição, determinando-se o respectivo Relator mediante sorteio, de forma equitativa;

IV - a remessa à Procuradoria Geral do Município - PGM para emissão de parecer;

V - ao receber os autos com o parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo ao Relator, para proceder à instrução.

SEÇÃO II

Do Recurso Ordinário

Art. 24. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§1º O recurso ordinário, que poderá impugnar no todo ou em parte a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§2º No caso de recurso parcial será gerado o lançamento definitivo da parcela incontroversa para pagamento mediante Documento de Arrecadação Municipal -DAM;

§3º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano

§4º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

§5º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Ordinário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do § 4º.

Art. 25. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento no Conselho.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, ficando sujeita à homologação pelo Presidente do Conselho.

§2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC ou desistência de recurso acaso interposto:

I – O pedido de parcelamento do débito contestado, em 1ª ou 2ª instância, constituído por meio de Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração;

II – A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário.

§3º Independem de homologação, devendo ser arquivado de plano, pela Chefia da Secretaria Administrativa, os casos de renúncia decorrentes de recolhimento certificado nos autos ou de comprovado pedido de parcelamento.

Art. 26. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo Único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações solicitadas pelos membros do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 27. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 28. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho para julgamento na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Art. 29. Das decisões de primeira instância proferidas em desconformidade com o opinativo exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM caberá o recurso de ofício, com efeito suspensivo, que se considera automaticamente interposto.

§1º Deve a autoridade julgadora encaminhar o processo de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC no prazo máximo de 30 dias, contados da data da decisão.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva.

CAPÍTULO IX

Das Sessões e Julgamentos

Art. 30. As sessões do Conselho Municipal de Contribuintes serão presididas pelo Presidente do Conselho, que somente proferirá o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente

Art. 31. As sessões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, no caso de empate, o voto de qualidade.

§1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

Art. 32. Cada processo será julgado de acordo com o seguinte rito:

I - leitura ou exposição do relatório, pelo Relator;

II - concessão da palavra aos membros do Conselho, para solicitação de esclarecimentos, se assim acharem necessário, podendo ser ouvido o fiscal autuante, estando presente, se algum Julgador ou Conselheiro desejar alguma explicação específica;

III - sustentação oral do autuado ou seu representante e do autuante, se estiverem presentes e se desejarem fazer uso da palavra, pelo prazo de 15(quinze) minutos;

IV - pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante.

V - debate;

VI - votação.

Parágrafo único. Os Julgadores ou Conselheiros terão o tempo que entenderem suficiente para proferir o seu voto, e poderão fazer uso da palavra para explicações ou modificações de voto, desde que o façam antes da proclamação do resultado.

Art. 33. A intervenção do sujeito passivo, na sessão de julgamento, poderá ser feita:



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I - pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através de advogado;

III - através de preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

Parágrafo único. Antes do início do julgamento, será feita a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.

Art. 34. Durante a sessão de julgamento, é facultado:

I - ao Relator solicitar o adiamento do julgamento ou retirar o processo de pauta;

II - a cada Julgador ou Conselheiro e ao representante da Procuradoria Geral de Município - PGM, exceto ao Relator, pedir vista do processo até a sessão subsequente.

§1º A vista dos autos será concedida, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 35. Nas situações de que cuida o artigo anterior:

I - o processo será julgado na primeira sessão imediatamente subsequente, independentemente de nova publicação:

a) no caso de adiamento do julgamento por solicitação do Relator ou quando por qualquer motivo não for julgado na sessão;

b) quando for pedida vista por Julgador, Conselheiro ou Procurador representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - o processo deverá ser pautado novamente quando for retirado de pauta.

Art. 36. Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos Conselheiros arguir o Relator sobre fatos atinentes ao feito.

Art. 37. Concluída a discussão, o Presidente indagará se o órgão julgador está em condições de julgar o feito, e, em caso positivo, dará a palavra ao Relator para proferir o seu voto, tomando em seguida o dos demais, obedecendo à colocação dos votantes pela direita do Relator, anunciando então a decisão do Colegiado.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 38. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 39. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais conselheiros.

Art. 40. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

CAPÍTULO X

Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

Art. 41. A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ utilizará o Diário Oficial do Município, em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§5º A divulgação pelo Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Município.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 42. As intimações pessoais serão feitas pela Secretaria do Conselho por meio eletrônico, no endereço eletrônico (e-mail) informado pelo Contribuinte Recorrente e/ou do seu respectivo Advogado, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no quinto dia útil subsequente a remessa da correspondência eletrônica no endereço de e-mail informado, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º No envio da intimação será assinalado o dia da abertura e do término do prazo processual, nos termos do §1º deste artigo.

§3º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 43. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Conselho Municipal de Contribuintes serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. É obrigatório o comparecimento dos representantes do Município ou dos suplentes designados a todas as sessões do Conselho.

§1º É vedada a realização de sessão de julgamento sem a presença do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho.

§2º Os Conselheiros representantes do Município e o seus respectivos suplentes não serão afastados das suas funções, mas exercerão o mister com prioridade sobre as suas atividade ordinárias.

Art. 45. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos contra decisão de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Art. 46. Os Membros Conselheiros, o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e os Representantes da Procuradoria Geral do Município - PGM farão jus ao



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

jeton, por sessão de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC a que comparecerem, de acordo com os seguintes critérios no valor de:

I- R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando exercer a presidência do Conselho Municipal de Contribuintes- CMC por sessão que comparecer;

II- R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando na condição de Membro Conselheiro e o Representante da Procuradoria Geral do Município, por Sessão que comparecer;

III- R\$ 200,00 (duzentos reais), para os demais membros que participarem da Sessão.

§1º O valor da jeton deverá ser reajustado anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção (IPCA- E/IBGE) ou outro que venha a substituí-lo.

§2º O disposto neste artigo somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 26 de outubro de 2021

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais